



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, neste ato representada por seu Presidente, **LUCIANO BANDEIRA ARANTES**, OAB/RJ 85.276 e por intermédio de sua **COMISSÃO DE PRERROGATIVAS**, situada na Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Castelo, nesta cidade, na forma prescrita pelos arts. 44, II, e 49, *caput* e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, neste ato representada por seu Presidente, **MARCELLO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 99.720, Procuradora Geral de Prerrogativas, **SHEILA MAFRA**, OAB/RJ 184.303, Subprocurador Geral de Prerrogativas, **RAPHAEL VITAGLIANO**, OAB/RJ 164.360 e os Procuradores **DEBORAH DIAS GOLDMAN**, OAB/RJ 217.297 e **PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA**, OAB/RJ 153.459, **ALBERTO SAMPAIO**, Coordenador de Prerrogativas, OAB/RJ xxxxxx, **LEONARDO GONÇALVES DA LUZ**, Coordenador de Prerrogativas, OAB/RJ 122.854 e **VICTOR ALMEIDA MARTINS**, advogado, OAB/RJ 210.498, atuando na defesa das prerrogativas das advogadas **MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA**, OAB/RJ 176.980 e **CAROLINA ARAUJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE**, OAB/RJ 213.994, formular

REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Contra **MAURICIO DEMETRIO AFONSO ALVES**, brasileiro, Delegado de Polícia, matrícula nº 860.938-0, lotado como titular na DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL, situada na Av. Dom Hélder Câmara, 2066, Jacarezinho, RJ, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I. Da Legitimidade da OAB/RJ

A Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ é acionada quando ocorre, aparentemente, a violação a qualquer prerrogativa do advogado no seu livre atuar, sejam aquelas constantes dos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94, bem como qualquer outra advinda de outros diplomas legais.

Desta forma, sempre que algum advogado entender ter ocorrido violação a direitos inerentes ao exercício da profissão, recorre à Comissão de Prerrogativas que, por intermédio de advogados, que são nomeados pelo Presidente da OAB, seja para comparecer ao local com a finalidade precípua de solucionar a lesão ao direito do causídico ou, ainda, atuar em feitos visando resguardar/restabelecer as prerrogativas dos causídicos.

Após a ocorrência, independentemente do desfecho do caso, este Delegado, nomenclatura dada ao advogado voluntário que atua na Comissão de Prerrogativas, registra o que presenciou no relatório que, em sendo o caso, poderá gerar um processo administrativo na própria Comissão e, a partir deste, desdobrar-se em feitos administrativos e/ou judiciais.

De outro giro, é de se ressaltar que a OAB/RJ, por determinação legal, detém a legitimidade exclusiva não só para seleção e inscrição, mas também tem o **dever** de atuar em favor de qualquer advogado que venha a ser envolvido em processos, conforme verifica-se pela leitura do inciso II do art. 44 da Lei 8.906/94, cuja transcrição se faz necessária:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Já o art. 49, caput e parágrafo único da Lei 8.906/94 do aludido diploma legal assim estabelece, *verbis*:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Logo, não restam dúvidas acerca da legitimidade, e obrigatoriedade, da OAB/RJ atuar em favor das vítimas, advogadas regularmente inscritas nos quadros desta Seccional.

II. Da Necessária Digressão Acerca da Contratação das Advogadas

Antes de se adentrar à conduta abusiva praticada pelo representado, se faz necessário tecer um breve histórico sobre fatos anteriores à contratação das advogadas ora substituídas.

Na data de 11/07/18, a nacional IZAURA GARCIA esteve no escritório das advogadas ora substituídas, por intermédio de indicação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

O motivo da consulta se dava em virtude da mesma se apresentar como autora do texto “Perguntas e Respostas - Felicidade Qual é”, escrito no dia do nascimento do seu filho e com posterior em 1995 na Biblioteca Nacional.

De acordo com a queixosa, a primeira publicação do texto havia se dado quando da edição do Livro: “Nunca Deixe de Sonhar”¹.

Aduziu que, em 2010, a Editora Globo publicou o Livro *Ágape*, do Padre Marcelo Rossi, utilizando o seu texto sem sua autorização e atribuindo a autoria do mesmo à Madre Teresa de Calcutá.

Diante deste cenário, a então cliente afirmou que entrou em contato com a Editora Globo, comprovando sua autoria o que levou a editora a reconhecer a sua autoria, formalizando Contrato de Cessão dos Direitos Autorais Patrimoniais. Com a assinatura do contrato, recebeu em contrapartida o valor de R\$ 25 mil reais e a publicação de um livro de sua autoria, “Diabetes.Com”.

Relatou que, no entanto, a editora Globo não havia cumprido o contrato, pois não havia retificado seu nome, continuando a publicar o texto como sendo de autoria de Madre Teresa de Calcutá e diversos outros descumprimentos relativos ao contrato de edição e publicação de seu Livro “Diabetes.com”.

Apresentou, ainda, o contrato de cessão de direitos autorais patrimoniais do texto, contrato de edição do livro “Diabetes.com”, como parte da contraprestação pela venda dos direitos sobre o texto, ambos assinados pelo

¹ Editora Original, 2004.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

jurídico da Editora, com fé pública, visto que reconhecidos e autenticados em cartório no ano de 2013.

Apresentou, também, documento de registro na Biblioteca Nacional da autoria do texto bem como o livro “Ágape”, o livro “Nunca Deixe de Sonhar” (com seu nome atribuído ao texto) e o livro “Diabetes.com”.

Após o relato, o atendimento realizado foi devidamente registrado, tendo sido acordado os honorários, por intermédio do contrato e o seu respectivo mandato, sendo fotocopiado toda a documentação apresentada pela então cliente, IZAURA.

Em virtude da contratação, em 12 de julho de 2018, a advogada Mariana Sauwen, entrou em contato com o advogado Rafael Soriano, Gerente Jurídico da Editora Globo para esclarecimentos sobre o caso relatado.

Com o contato feito com a editora, Carolina e Mariana compareceram em 03 (três) reuniões na sede da editora, com diversos e-mails trocados com o corpo jurídico², que confirmaram as assertivas da então cliente bem como o contrato e a violação dos direitos autorais. Confessaram, também, o inadimplemento contratual bem como disseram estar disponíveis para tentar um novo acordo, contudo sem êxito.

² Rafael Soriano, Itala Carvalhal e Mauro Palermo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Frustradas as tratativas, foi feita a distribuição da demanda cível, que tem como causa de pedir o **descumprimento do contrato anteriormente firmado com a editora.**

Somado a isso, em virtude da violação dos direitos autorais, confessadamente reconhecidos pela editora, as advogadas acompanharam a então cliente à delegacia de polícia, onde foi lavrado o registro de ocorrência pela reincidência da violação dos direitos autorais (RO 946-00310/2018), figurando somente a então cliente figura como vítima, **instruindo o inquérito policial com as cópias dos documentos apresentados pela constituinte.**

Ato contínuo ao registro, as advogadas continuaram exercendo seu *mister* até que receberam a ligação do representado, via whatsapp³. O mesmo pediu para a advogada CAROLINA comparecesse àquela UPJ trazendo, consigo, uma petição instruída com **cópia de toda a documentação inerente ao caso da constituinte IZAURA** (o grifo se deve ao fato do representado frisar que era de suma importância a apresentação de **tudo** naquela data), veiculando os pedidos na forma dos art. 136 a 138 do CPP. Ressaltou, ainda, que a presença tanto das advogadas quanto da cliente era indispensável, o que ocorreu na data de 09/05/19.

Na fatídica data, 09/05/2019, ao chegarem naquela especializada, foram recebidas pelo representado em sala de portas fechadas, com 02 (dois) policiais civis acompanhando, tendo o representado questionado sobre os documentos solicitados por telefone, o que fora prontamente entregue pelas advogadas. Ato contínuo, passou a ouvir a então cliente, IZAURA e, ao término deste ato, informou que, em virtude do documento apresentado como sendo da Biblioteca Nacional seria falso, estariam todas presas, por estelionato, falsidade e diversos outros tipos penais.

³ Ligação feita para o celular da advogada Carolina – nº 98727-9334



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Diante disto, determinou a apreensão dos celulares não só da cliente como das advogadas, saindo em diligência com a então cliente para a residência desta visando a apreensão de outros documentos. As advogadas ficaram acauteladas em outra sala, incomunicáveis, desde o horário de 10:30 até 13 horas quando foi permitido que as mesmas fizessem uma ligação.

Somente após mais de 03 (três) horas de cautela, após receberem voz de prisão é que foi permitido às advogadas que fizessem contato com representante da OAB, tendo o mesmo chegado por volta de 14:30 horas.

Contudo as arbitrariedades continuavam.

O representante da OAB, ao chegar na UPJ, teve o acesso ao IPL negado pelo representado, tratando o mesmo com ironia e menosprezando o fato do causídico ter pouco tempo de formado, chegando ao ápice de determinar que o mesmo saísse da Delegacia.

Ainda isoladas, as mesmas foram transferidas para a Polinter somente às 21 horas, onde foram acauteladas numa cela imunda, suja de sangue, fezes, sem janela, sem vaso sanitário, sem cama, onde permaneceram até 13 horas do dia 10 de maio de 2019. Por causa do horário, as mesmas não puderam ser incluídas na pauta da audiência de custódia do dia 11/05.

Após a prisão, esta foi divulgada na mídia televisiva, em programa de reportagem em horário nobre com alcance nacional. Mais uma prisão midiática.

III. Das Condutas do Representado



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

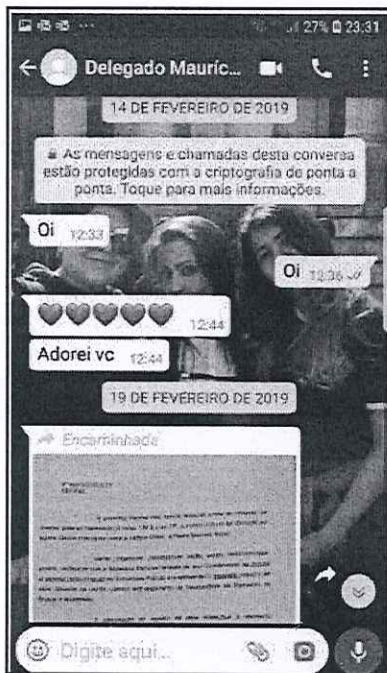
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Após a digressão acima, é de se verificar que o representado, ao menos em tese, praticou diversas condutas que indicam a possibilidade de transgressões ao ordenamento jurídico, conforme passaremos a discorrer.

a. Das Transgressões Administrativas

Ingressando na seara administrativa, a conduta do ora representado é totalmente censurável eis que vai de encontro aos preceitos mais basilares do que preconiza a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Isto porque, conforme restará cabalmente comprovado ao longo desta, o representado se portou como verdadeiro predador ao assediar uma das vítimas, mandando mensagens totalmente alheias ao seu *mister*, como se verifica dos *prints* abaixo, extraídos do celular da advogada CAROLINA:

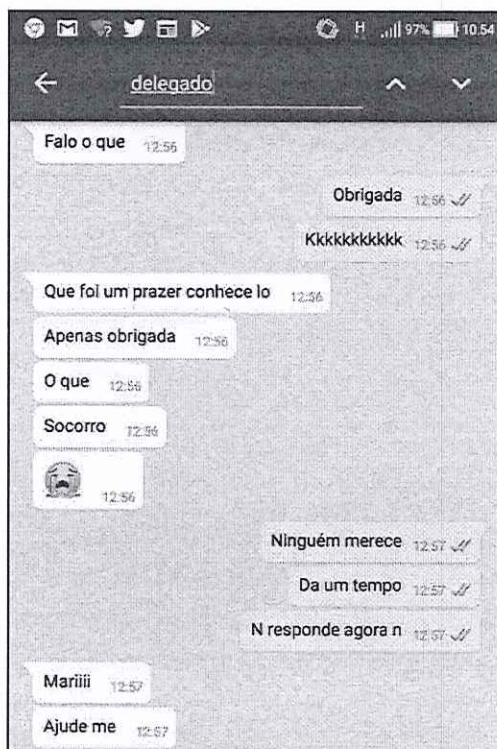




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Exatamente por ser totalmente estranha ao contexto profissional existente entre a vítima e o ora representado é que tal conduta não pode ser permitida, ainda mais quando se usa como desculpa a sua atuação para fazer contato para um “flerte”.

Ademais, é de se ressaltar que a vítima é casada há mais de 17 (dezesete) anos, **não tendo autorizado NENHUM CONTATO íntimo com o representado**, o que lhe causou verdadeiro pavor ante as investidas do mesmo, conforme pode-se verificar da mensagem enviada à outra vítima, MARIANA:



Nota-se, indubitavelmente, que a conduta do ora representado extrapolou, e muito, as suas atribuições legais, sendo altamente reprovável tal comportamento de um funcionário público, violando o que dispõe os incisos VII e XI do Decreto 3044/80, cuja transcrição é válida:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

VII – exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis com clareza;

(...)

XI – preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

Logo, o assédio efetuado pelo ora representado, consistente no envio de mensagens galanteadoras à advogada CAROLINA é absolutamente inconcebível, motivo pelo qual a aplicação de sanção disciplinar se impõe.

b. Da Exposição Humilhante e Ilegal

Como é público e notório, o depoimento prestado pela então constituinte das advogadas foi gravado (frise-se, sem a autorização de quaisquer das partes) para que, posteriormente, fosse divulgado perante a mídia em rede nacional, em programa de televisão de alcance nacional.

A conduta em questão, per si, ao menos em tese se amolda ao que prevê o inciso V do art. 16 do Estatuto da Polícia Civil, cuja transcrição é válida:

V – divulgar notícia sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas, ou ainda, conceder entrevistas sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;

As imagens veiculadas em rede nacional por programa de televisão em horário nobre demonstram, claramente, que a gravação teria sido realizada de forma premeditada, na medida em que se verifica que a mesma é fixa, direcionada às advogadas e sua constituinte para comprovar a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

materialidade da suposta conduta do denominado “trio criminoso”, alcunha eleita pelo representado para referir-se às advogadas e sua constituinte.

Exatamente as imagens que foram feitas **durante o desenrolar de um inquérito policial em andamento** é que foram cedidas para a imprensa, o que denota, ao menos em tese, a transgressão aqui apontada.

A divulgação em questão, que jamais deveriam ter sido feitas sem o prévio consentimento dos envolvidos, causou uma série de danos não só às advogadas como em seus familiares que, após a exposição daquelas, passaram a experimentar uma série de dissabores.

Ainda que se argumente que o representado não o tenha feito, é certo que o descuido sobre o que ocorre nas dependências da Delegacia indicam, ao menos em tese, a violação ao que dispõe o inciso XV do aludido diploma legal, cuja transcrição também se faz necessária:

XV – agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou negligência;

Como é consabido, uma das atribuições do Delegado de Polícia é exatamente comandar a equipe que coordena, não sendo crível argumentar-se que o mesmo não sabia da gravação das imagens, como anteriormente mencionado. A gravação, e mais, a divulgação das mesmas representam, ao menos em tese, repise-se, que a atuação se deu com total negligência, motivo pelo qual, entendendo-se praticada a conduta pelo representado, a sua punição na forma da lei.

Após a prisão, conforme introito desta peça, é de se verificar que as advogadas permaneceram segregadas por mais de 03 (três) horas, de forma incomunicável e, mais grave ainda,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

sem que o representante da OAB/RJ tivesse sido chamado. Aliás, o horário de chegada do mesmo indica, claramente, o mau trato do representado para com as causídicas.

A demora na convocação do representante da OAB/RJ não foi um mero acaso do destino. Muito pelo contrário. As advogadas relatam, claramente, que só foi permitido chamar o representante da OAB/RJ após 3 (três) horas de prisão, na medida em que não poderiam efetuar a ligação pois tiveram seus aparelhos apreendidos pelo ora representado, fato este que é incontestado pois consta da filmagem clandestina realizada.

A conduta, portanto, amolda-se ao inciso XVII do Estatuto dos Policiais Cíveis, cuja transcrição também se faz necessária:

XVII – maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

É certo que o maltrato aqui refere-se exatamente ao tratamento desumano, que implica em dor, constrangimento, tal qual como foi impingido às advogadas, também não havendo dúvidas no seu acontecimento.

Desta forma, também se requer, caso considerado praticado pelo representado, que seja aplicada a punição na forma da lei, acerca das transgressões aqui indicadas, caso entenda o Parquet que estas foram realmente cometidas.

IV. Das Condutas Penais



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

No que tange à esfera penal, ao menos em tese, verifica-se que o ora representado pode ter praticado abuso de autoridade, na forma preconizada pelo art. 3º, “j” da lei regente, na medida em que criou verdadeiro atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional das ora advogadas bem como, de forma direta, atuou para que as mesmas, enquanto sua guarda fossem submetidas a constrangimento não autorizado em lei, expondo-as em rede nacional como se criminosas fossem.

Aliás, é de se ressaltar que a exposição sofrida pelas advogadas, vítimas, vai de encontro à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública⁴ movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que perquiriu a proibição de exposição de presos provisórios, que determina “*que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagens de presos provisórios a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do seu nome, endereço ou profissão, por exemplo, como apontou a Defensoria Pública, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática de sua imagem*”, o que não se verifica no caso em comento.

a. Da Instauração de Inquérito Policial

Não sendo suficientes as arbitrariedades até então descritas, ao menos em tese, o ora representado iniciou procedimento policial em desfavor das advogadas vítimas quando tinha ciência de sua inocência.

Tal assertiva pode ser verificada, por exemplo, pela própria gravação do momento da prisão “em flagrante” destas quando o representado questiona à constituinte destas se a mesma havia dado ciência às advogadas do documento fotocopiado apresentado naquela especializada.

⁴ Processo nº 0131366-09.2013.8.19.0001



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Ademais, também é válido frisar que, quando da submissão das advogadas á audiência de custódia, o Ministério Público reconheceu a **ilegalidade da prisão**, pugnando pelo seu imediato relaxamento, conforme consta da assentada do referido ato processual demonstrando, desta forma, que o ato praticado pelo ora representado era **ilegal**.

O conhecimento acerca da inocência das advogadas na suposta trama delituosa resta evidenciado por um motivo muito simplório: não existe uma linha sequer de qualquer ato investigatório em desfavor das mesmas.

É possível verificar que o ora representado, a todo momento, limita-se a investigar a constituinte destas, em virtude dos apontamentos existente em desfavor da mesma mas sem qualquer tipo de elementos em favor das advogadas.

Aliás, é de se ressaltar também, que no momento em que foram surpreendidas com a voz de prisão, as advogadas ainda apresentaram ao representado o contrato de honorários, devidamente redigido com observância ao que determina os preceitos éticos da OAB. Contudo, a resposta que ouviram foi “isso não serve de nada, pode limpar sua bunda com isso”.

Não restam dúvidas, portanto, que a todo o momento as advogadas, vítimas, agiram e atuaram dentro dos preceitos éticos e legais, não tendo cometido qualquer conduta delituosa que justificasse não só a prisão como a exposição em rede nacional como fora feito.

Desta feita, ao menos em tese, verifica-se que o ora representado deu causa à instauração de investigação criminal em desfavor das advogadas, mesmo ciente de que não havia qualquer elemento indicativo de uma eventual conduta criminosa, motivo pelo qual pugna-se para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

que, caso entenda o Ministério Público que presente os indícios de autoria e materialidade, seja o mesmo denunciado em razão de tal conduta.

Conclusão

1. No talho do exposto, serve a presente para requerer o recebimento da presente representação para que, presente o binômio autoria e materialidade, seja ofertada denúncia em desfavor do representado para que se apure o eventual cometimento das condutas previstas no art. 3º, “j” e 4º, “b” da Lei 4.898/65, n/f do art. 69 do CP;
2. Sem prejuízo do abuso de autoridade, tendo em vista, pelo menos em tese, o cometimento de crime previsto no art. 339 do CP, pugna-se pela apuração dos fatos e, caso presentes autoria e materialidade, a oferta de denúncia também por tal conduta para que, com base no devido processo legal, seja condenado nas penas do tipo penal em questão;
3. Requer, ainda, sem prejuízo de eventual oferta de denúncia criminal em desfavor do ora representado, sejam extraído peças para a Corregedoria da Polícia Civil para instauração de apuração disciplinar sobre as condutas aqui apontadas bem com outras que, porventura, se entenda cabível.

Rol de testemunhas

Tatiane F. Barboza

Rua das Laranjeiras, 115 apt. 202

Jorge Eduardo Paiva Vasques de Freitas



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

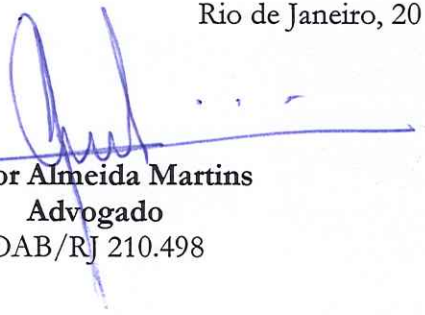
Rua da Assembléia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ


Rua da Assembléia, 10, 11º andar

Nestes termos,

Pede deferimento.

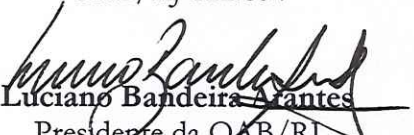
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.


Victor Almeida Martins
Advogado
OAB/RJ 210.498


Marcello Oliveira
Presidente da Comissão de Prerrogativas
OAB/RJ 99.720

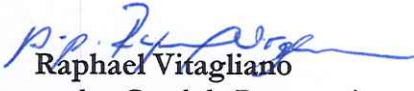
Leonardo Gonçalves da Luz
Coordenador de Prerrogativas nas
Delegacias de Polícia
OAB/RJ 122.854

Alberto Sampaio de Oliveira Junior
Coordenador de Prerrogativas no Sistema
Penitenciário
OAB/RJ 183.870


Luciano Bandeira Ayantes
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 85.276

Marcello Oliveira
Presidente da Comissão de Prerrogativas
OAB/RJ 99.720

Sheila Mafra
Procuradora Geral de Prerrogativas
OAB/RJ 184.303


Raphael Vitagliano
Subprocurador Geral de Prerrogativas
OAB/RJ 164.360

Deborah Goldmann
Procuradora de Prerrogativas
OAB/RJ 217.297

Pedro Bezerra
Procuradora de Prerrogativas
OAB/RJ 153.459